



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

## **PARECER LEGISLATIVO PRÉVIO**

**PROJETO DE LEI Nº: 06/2023**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**PROCESSO Nº: 5855/2024**

**PARECER Nº: 05/2023**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2024 e a promover alterações no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

### **1. Síntese da Proposição Legislativa**

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 06/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2024 e a promover alterações no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024”. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 5855/2024 com data de 01/02/2024, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

## **2. Identidade e Semelhança**

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

## **3. Técnica Legislativa**

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

## **4. Considerações**

Sob análise o Projeto de Lei do Executivo nº 06/2024, de iniciativa do Prefeito, autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2024 e a promover alterações no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Em justificativa discorre o autor, em suma, sobre a destinação dos recursos, os quais serão necessários para suprir a demanda decorrente dos contratos de programas dos Consórcios Intergestores Paraná Saúde e Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP.

O assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o orçamento é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão dos arts. 87, XVII e 141, LOM. Constata-se, com isso, a higidez formal do projeto.

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. São créditos adicionais especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Distintamente, os créditos adicionais suplementares são os destinados a reforçar dotação orçamentária que, no decorrer de sua execução, se mostrou insuficiente às despesas.

O Art. 43 da Lei nº 4320/1964 dispõe:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

A Dotação Orçamentária é a quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa. A abertura de crédito adicional especial é destinada a criar nova dotação para a consecução do fim proposto, com recursos suficientes para a cobertura das despesas.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, **há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.**

## **5. Comissões competentes**

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento.

## **6. Conclusão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, **não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise**, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Legislativo Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Legislativa  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EMANUELY WOISKI TEIXEIRA  
Diretora Jurídica  
Câmara Municipal de Campo Largo – PR  
OAB/PR 61.549